

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.511, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para fornecedor, de informar aos adquirentes, nas condições que especifica, os preços total e unitário dos produtos, quando ofertados em embalagens econômicas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

A Deputada Érika Kokay apresenta projeto de lei determinando que os fornecedores de produtos ficam obrigados a informar com destaque e nos locais apropriados os preços total e unitário, quando o produto for ofertado em embalagens econômicas ou similares.

Define que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos.

Estabelece que as medidas a serem consideradas como parâmetros para o preço unitário são: unidade, quilograma, metro e litro.

Por fim, dispõe que o descumprimento da lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se da justificção que a proposição pretende “contribuir para a maior transparência dos preços efetivamente praticados pelo fornecedor no momento em que coloca à venda os produtos oferecidos,

permitindo, assim, que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo.” Acredita que a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto colocado a venda evitará que o consumidor seja induzido ao erro.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Ricardo Izar.

O citado Substitutivo teve como principal escopo transferir a ideia da autora, que propôs lei esparsa, para a Lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, que já dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Nesse sentido, foram acrescentados dois artigos à referida lei:

1) O artigo 4º-A, estabelecendo a obrigatoriedade de se afixar, além do preço à vista referente à embalagem oferecida, o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, dependendo da especificidade do produto ou serviço; e

2) O artigo 4º-B, determinando que, além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas.

Em ambos os artigos há ainda a exigência de que as informações sejam inseridas em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referente às embalagens oferecidas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.511, de 2011 e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, uma vez que tratam sobre relação de consumo. Consumo é matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União legislar sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Igualmente, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Igualmente verifica-se a adequação tanto do projeto quanto do substitutivo aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, é preciso destacar que o Substitutivo aperfeiçoou o projeto, na medida em que procurou inserir o novo comando legal à norma já existente, evitando com isso a inflação legislativa, condenada pela boa técnica legislativa.

Além disso, o substitutivo retirou a cláusula de revogação genérica prevista no projeto e que é vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mais, as proposições foram bem redigidas e estão em conformidade com as determinações da já referida Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Relato